



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2008

Modifica a redação do § único do art. 13 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço tem por objetivo impor novas condições para a concessão de perdão judicial, nas hipóteses de delação premiada. Acrescenta, aos requisitos já previstos, a existência de indícios consistentes ou documentos que induzam a comprovação do fato criminoso.

Em sua justificação, assevera o nobre Autor que “o presente projeto de lei objetiva induzir em maior responsabilidade as autoridades que participam na avaliação da denominada ‘delação premiada’, dando adequado balanceamento valorativo às denúncias feitas por seus beneficiários”.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto foi rejeitado. Nesta Comissão, cabe-nos o Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que ora se examina atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, porém a técnica legislativa desatende ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, ao deixar de indicar a nova redação do dispositivo modificado.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta não aperfeiçoa a legislação vigente, devendo ser rejeitada. O dispositivo modificado pelo Projeto já prevê que, para a concessão do benefício, será levada em conta a personalidade do beneficiário, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Ao acrescentar a existência de indícios ou documentos que induzam a comprovação do fato criminoso, o Projeto produz nenhum efeito prático.

Como bem assinalou o colega deputado Hugo Leal ao relatar o projeto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a lei, na sua redação atual, tem exigência maior para a concessão do perdão judicial do que a que o Autor alega buscar pela modificação do dispositivo em pauta.

De fato, o “caput” e os incisos do artigo 13 da Lei nº 9.807/99 condicionam a concessão do perdão judicial às seguintes condições:

1º) o acusado tem que ser primário;

2º) tem que ter colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação;

3º) a sua colaboração tem que ter surtido resultados concretos, quais sejam, a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; a localização da vítima com a sua integridade física preservada; e a recuperação total ao parcial do produto do crime.

Assim, entende este Relator que a legislação atual já tem as salvaguardas necessárias para evitar o desvirtuamento do benefício do perdão judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade e juridicidade, porém pela má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.861/08, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator